DELIBERAÇÃO AC01 - 1003/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2136/2014
PROTOCOLO	**:** 1483267
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** CLAUDEMIR KILIAM DE PAULA - ME
VALOR	**:** R$ 89.460,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA DA APÓLICE DE SEGUROS DE PASSAGEIROS – NÃO APRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PLANILHAS MENSAIS DE FREQUENCIA – AUSÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a formalização contratual em que se verifica não haver comprovação da existência de apólice de seguro de passageiros contendo a placa do veiculo e o respectivo comprovante de pagamento, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica não existir o atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n° 13/2014, entre Município de Rio Brilhante e a microempresa Claudemir Kiliam de Paula – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada, com recomendação.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 13, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Claudemir Kiliam de Paula - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16826/2015, peça n. 23), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 13, de 2014, bem como a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7752/2016 (peça n. 24), opinando nos seguintes termos:

> *"1 - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato n. 13/04 e sua execução, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Claudemir Kiliam de Paula – ME, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/13 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por restar constatado infração a norma legal, contratual e regimental, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12, com base no art. 44, I c/c art. 45, I da LC n. 160/12;*
>
> *3 – pela determinação para que o atual gestor adote as medidas necessárias para evitar erros da mesma natureza nas futuras contratações e se adeque ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, remetendo a estes autos o comprovante de execução física da despesa, em prazo a ser fixado pelo relator e em cumprimento de decisão, sob pena de impugnação; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 13, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa – Claudemir Kiliam de Paula - ME, encontra-se irregular, pois desatendeu a determinação contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas). Por outro lado, a execução financeira da contratação encontra-se em consonância com as regras da Lei n. 4.320, de 1964, embora a IN/TC/MS n. 35, de 2011, no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9 (item relacionado atualmente na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016), não foi atendida plenamente, razão que enseja a ressalva da execução.

Daí que, considerando a análise técnica da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a analisar as seguintes ocorrências apontadas:

A - A falta de estipulação de cláusula de vigência no Contrato Administrativo n. 13, de 2014, que teria previsto apenas o prazo de execução do objeto (11 meses conforme o item 4.1.1 da cláusula quarta do Contrato).

Quanto a este ponto, embora não conste no Termo do Contrato (peça n. 2), uma cláusula específica sobre o prazo de vigência da contratação, a cláusula quarta, ao tratar dos prazos, fixou o início da etapa de execução e estimou em 11 (onze) meses a duração do Contrato, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 55 e no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, verifico o suprimento da necessidade de delimitação de tempo para a duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

B - A falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em contrariedade com o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, e com a cláusula sexta, item 6.4, do Termo de Contrato em apreço.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 19379/2014 (peça n. 9), enviou cópia do Decreto Municipal n. 20.427, de 6 de janeiro de 2014 (peça n. 13, fls. 127-128), que designou o servidor público municipal Emerson Batista Medeiros Ferreira, ocupante do cargo de motorista, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Transporte e Trânsito. Embora o referido documento não expresse a designação do mencionado servidor especialmente para atuar na fiscalização do Contrato Administrativo n. 13, de 2014, vale entender que, com base nos documentos apresentados nos autos, notadamente as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, o Sr. Emerson, ao atestar o recebimento dos serviços prestados, atuou no acompanhamento da execução contratual.

Posto isso, entendo, neste caso, aceitável a designação do Sr. Emerson Batista Medeiros Ferreira como “fiscal do contrato”, já que acompanhou a execução do Contrato Administrativo n. 13, de 2014.

C - A falta de cópia da apólice de seguro de passageiros e de condutor contratada e respectivo comprovante de pagamento, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste quesito, verifico que o jurisdicionado enviou ao Tribunal apenas a cópia da proposta do seguro (peça n. 13, fls. 77 a 82), entretanto, a norma exige o envio da cópia da apólice de seguro e do respectivo comprovante de pagamento.

D - A falta de cópia da planilha mensal de frequência de viagem por linha ou outra forma de registro da medição dos serviços prestados e das ocorrências relevantes, devidamente atestadas pelo responsável pelo transporte escolar, em desconformidade com o disposto no art. 73, I, b, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 3953/2015 (peça n. 18), enviou ao Tribunal as cópias das planilhas mensais das medições dos serviços prestados por meio da elaboração do quadro demonstrativo das quilometragens percorridas diariamente (fls. 232-242, peça n. 22), contudo, falhou ao não exigir do responsável pelo transporte escolar a firmação do atesto em tais documentos. Por tal razão, a execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, para que nas futuras contratações o jurisdicionado exija do responsável pelo transporte escolar o cumprimento de tal exigência, preconizada nos termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da** celebração do **Contrato Administrativo n. 13, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Claudemir Kiliam de Paula – ME, pela infração decorrente da falta de apresentação da cópia da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **da execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que dedique maior rigor ao cumprimento das prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, que revogou as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), especialmente quanto à exigência de atesto do responsável pelo transporte escolar e do fiscal do contrato nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha;

IV - aplicar multa ao **Sr. Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP